

Nº do Edital: Pregão Presencial 72/2019

Ass: Resposta a pedido de impugnação da empresa SIEG, CNPJ 06.213.682/0001-41 ao pregão presencial 72/2019

Objeto: Registro de preço a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS E RACKS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de pedido de impugnação protocolado pela empresa SIEG Apoio Administrativo LTDA ME, alegando supostas irregularidades e erro no edital.

Em sendo tempestivo o pedido de impugnação está assim presente e suficiente o pressuposto para seu recebimento e esclarecimento.

Da análise do pedido de impugnação é de se destacar os devidos esclarecimentos:

1. Não cabe a esta administração se manifestar sobre o entendimento de competência entre os diversos fornecedores no mercado, razão pela qual não haverá manifestação desta Administração a respeito de empresas mais ou menos capacitadas conforme sugere a empresa SIEG.
2. A definição da necessidade de compra e de consumo se dá em razão das necessidades dos professores e alunos, não está relacionado a produto tipo “A” ou “B”. Nem mesmo a fornecedores que atendam ou não atendam em seu portfólio, determinado produto.
3. A ora impugnante indica que há razão para anormalidades que comprometem o edital, e centralizadas na exigência de dimensão de 3,6 metros quadrados.
4. Em uma análise mais detalhada do pleito da impugnante, tem-se que os argumentos trazidos não se mostram existentes, tratando-se tão somente de um ponto de vista da impugnante, vez que o edital não dispõe dos vícios o qual tenta se fazer crer.
5. A empresa SIEG sugere diversos tamanhos, o que entendemos ser desnecessário, considerando que a medida em metros é fartamente conhecida, largamente utilizada e poderá ser oferecida por qualquer empresa desde que seja capaz de atender a exigência mínima determinada no edital.

6. Assim, equivocou-se a ora impugnante ao afirmar que o edital limita o tamanho, determinando tão somente qual o tamanho mínimo, por hora, significa que caso qualquer concorrente possua medida superior ao desejado pelo Município, poderá fornecer sem qualquer obstáculo. Evidente que não se trata da definição de somente uma dimensão nem tão pouco se trata de informação vaga, como afirma a ora impugnante.
7. Equivocou-se a ora impugnante quando se refere as questões de peso. O edital é claro quando determina que o peso mínimo está relacionado aos componentes eletrônicos, não restando nenhuma dúvida que refere-se aos componentes eletrônicos. Logo, todo e qualquer componente eletrônico. A respeito destes componentes poderem ser mais pesados, não é do interesse do Município lidar com pesados equipamentos de tecnologia ultrapassada se o mercado já os disponibiliza de forma compacta e leve.
8. É importante deixar claro, que a definição de peso mínimo está relacionado as expectativas futuras do Município relacionadas a manutenção. Não há razão para a contratação de lousas pesadas que dificultam a assistência e a manutenção técnica em tempos onde a tecnologia alcançou tamanha evolução, chegando ao ponto em que as novas soluções eliminaram os problemas com equipamentos pesados.
9. As experiências anteriores já indicam com clareza que para os municípios de maior distância dos grandes centros tecnológicos, sempre há um conjunto de dificuldades impostas pelos próprios fornecedores para assistência técnica e manutenção, e quase sempre os Municípios menores são prejudicados.
10. Quanto ao prazo de fornecimento deve ser adequado o edital e seus respectivos anexos para que o prazo de entrega seja de 30 dias.
11. Desta forma é conhecido da impugnação, e parcialmente DEFERIDO o pleito requerido pela IMPUGNANTE.

Atenciosamente



**Marlene Valesan**

Secretária de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer